

**INFORMATIVO Nº 03/2007**  
**30/03/2007**

Orientações acerca do uso da modalidade de aplicação “91” no empenhamento de despesas de aplicação direta entre Órgãos que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, bem como da utilização do “destaque orçamentário”, quando cabível.

**1 – Modalidade “91”**

A Portaria Interministerial nº 688/2005, alterou o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, dentre outras coisas, criando a modalidade de aplicação “91”:

*Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005.*

*“Art. 1º Incluir no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, as modalidades de aplicação a seguir especificadas, com os respectivos conceitos:*

*... “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Despesas de Órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for Órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo”.*

Vale salientar que a Portaria Interministerial nº 688/2005 faz duas observações quanto à modalidade “91” no Parágrafo Único do artigo 1º:

*Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005.*

*“Art. 1º...*

*Parágrafo Único – A modalidade de aplicação “91” não se aplica às descentralizações de créditos orçamentários efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação para a execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora, assim como não implica no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.”*

Em 28 de Abril de 2006, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial nº 338 que, entre outras providências, definiu as operações intra-orçamentárias instituídas pela Portaria nº 688/2005:

*Portaria Interministerial nº 338, de 26 de abril de 2006.*

*“Art. 1º Definir como intra-orçamentárias as operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo”.*

## 2 – Modalidade “91” x Destaque Orçamentário

A fim de esclarecer quando se deve utilizar o procedimento de empenhamento na modalidade “91” e quando se deve utilizar o procedimento de destaque orçamentário, exemplificaremos a seguir a utilização dos mesmos:

### 2.1 - Uso da Modalidade “91”

Para o uso da modalidade “91” é preciso observar o que dispõe a Lei nº 13.094/2006 – LDO, bem como o disposto no Decreto nº 30.182/2007:

*Lei nº 13.094, de 25 de setembro de 2006.*

...  
*“Art. 39. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91” de que trata o inciso VI, do §5º, do artigo 9º desta lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais”.*

*Decreto nº 30.182, de 11 de janeiro de 2007.*

... “Art. 14. Na execução orçamentária de 2007, o pagamento de despesas referentes à aquisição de bens e serviços fornecidos por unidades participantes do Orçamento Fiscal, inclusive inversão financeira no capital de empresa dependente, será efetuado mediante empenho, classificadas as despesas na modalidade 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operações Entre Órgãos, Fundos e Entidades do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme determinação estabelecida pela Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005.

*Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no "caput", sempre que se fizer necessário, a Unidade adquirente solicitará à Gerência de Orçamento do Estado, a inclusão da modalidade referida acima, na dotação através da qual irá realizar a despesa, mediante os procedimentos indicados no Capítulo III do presente Decreto”.*

Desta forma, a Modalidade de Aplicação “91” deve ser utilizada nas seguintes situações que envolverem Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- a) aquisição de materiais, bens e serviços;
- b) pagamento de impostos, taxas e contribuições.

Por exemplo: o Órgão “A” tem como missão institucional, inclusive ação orçamentária específica, a oferta de Cursos de treinamento, Seminários, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado. O Órgão “B”, preservada a legalidade da despesa, inscreve servidores para a participação em curso de treinamento ofertado pelo Órgão “A”. Neste caso, a despesa deve ser empenhada, pelo Órgão “B”, tendo como credor do empenho o código da UG/Gestão do Órgão “A”, utilizando-se a modalidade “91” e classificando a despesa como prestação de serviços de pessoa jurídica.

## 2.2 - Uso do Destaque Orçamentário

Para o uso do Destaque Orçamentário, também é necessário observar o disciplinamento disposto na LDO, bem como no Decreto nº 30.182/2007:

*Lei nº 13.094 de 25 de setembro de 2006.*

... “Art. 37. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 38. Observada a vedação contida no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§1º. Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão ou entidade do Estado, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão ou entidade pública, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§2º. Para a concessão do regime de descentralização de créditos orçamentários serão observadas as seguintes condições:

I - A descentralização de crédito orçamentário somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, expressa na lei orçamentária anual;

II - A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, será regulada em convênio celebrado entre as partes e indicará o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos convenentes e a justificativa para a utilização desse regime de execução da despesa.

III - Não é permitido o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada;

IV - O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas específicas acerca da descentralização de crédito orçamentário”.

Decreto nº 30.182, de 11 de janeiro de 2007.

... “Art. 11. Nos casos excepcionais em que a execução de determinada ação orçamentária couber a unidade gestora diversa daquela titular da mesma na Lei Orçamentária Anual, a delegação executiva dos créditos correspondentes será procedida mediante o regime de descentralização de crédito orçamentário, observado o disposto nos artigos 38, da Lei nº 13.094, de 25 de setembro de 2006, e alteração, e 15, da Lei nº 13.149, de 04 de dezembro de 2006.

§1º. A descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade denomina-se descentralização interna ou provisão orçamentária.

§ 2º. A descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas denomina-se descentralização externa ou destaque orçamentário.

Art. 12. Os créditos orçamentários objeto de descentralização só poderão ser utilizados para atingir a finalidade determinada na ação orçamentária correspondente, respeitados o programa e a classificação funcional a que estejam vinculados.

Art. 13. A descentralização externa de crédito será regulada em convênio ou termo similar, celebrado entre as partes, e indicará o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos convenentes e a justificativa para sua utilização.

§ 1º. A descentralização de crédito orçamentário externa constitui uma transação de caráter exclusivamente excepcional, podendo ocorrer nas seguintes situações:

- a) falta, circunstancial, de condições operacionais adequadas da unidade titular da ação para executá-la;
- b) especialização do órgão delegado na execução da ação objeto da descentralização;
- c) conjugação de interesses entre os órgãos envolvidos na descentralização;
- d) outras situações que justifiquem a utilização do mecanismo.

§ 2º. Não é permitido o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 3º. A concessão do regime de descentralização de crédito externa será prévia e conjuntamente aprovada pela Gerência de Orçamento do Estado - GOE e pela Diretoria Geral de Controle Interno do Tesouro Estadual – DCTE”.

Portanto, quando houver descentralização de créditos orçamentários no âmbito do Estado para a execução de ações de responsabilidade do Órgão, Fundo ou Entidade descentralizadora, deve-se utilizar o Destaque Orçamentário.

Vejamos um exemplo: o Órgão “C” operacionaliza uma ação de governo destinada ao desenvolvimento de determinadas regiões do Estado. Para a execução dessa ação é necessário o treinamento de servidores dos Municípios beneficiados, para atendimento da população na área de saúde e o Órgão “C” não dispõe, em seu quadro, de servidores capacitados a oferecer este treinamento. Dessa forma o Órgão “C” recorre à Secretaria de Saúde do Estado, que conta com profissionais habilitados a ministrar o citado treinamento, necessitando, apenas, das dotações e dos recursos para operacionalização do mesmo. Neste caso, deve ser utilizado o destaque orçamentário, do Órgão “C” para a Secretaria de Saúde, vez que, ditas dotações e recursos pertinentes àquela ação de governo estão alocados no orçamento daquele Órgão.

Demais orientações que se façam necessárias podem ser obtidas junto à Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado - SECGE, através dos telefones:

- Chefia de Orientação - CORI  
Myrian Prazim – Fone: 2126-6714
- Ricardo Nascimento – Fone: 2126-6714
- Gerência de Orientação e Prestação de Contas - GOPC  
Luciano Bastos – Fone: 2126-6716

**Gerente de Orientação e Prestação de Contas**  
Luciano Martins Bastos

**Chefe de Orientação**  
Myrian Machado Borba Prazim de Oliveira

**Auditor**  
Ricardo José Nascimento da Silva